

Processo Administrativo Eletrônico:	307/2024-e
Interessado:	GO VENDAS ELETRÔNICAS
Assunto:	Solicitação de Revisão do Preço Registrado – Item(ns) nº(s) 1 e 4.
Referência:	PAL 0036/2023, PE 0039/2023, Registro de Preços

#### PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO — SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO — CONTRATOS ADMINISTRATIVOS — REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO — REVISÃO DO PREÇO REGISTRADO — LEI 14.133/2021 - CONCLUSÃO.

#### I - Relatório

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para análise da solicitação de revisão do preço registrado do(s) item(ns) nº 1 e 4, formulado pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS**, referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 0036/2023, Pregão Eletrônico nº 0039/2023, Registro de Preço.

A empresa justifica o pleito afirmando que "vem sofrendo adversidades para aquisição de aparelhos de ar-condicionado decorrentes da alta demanda, no entanto, outra fabricante dará prioridade aos pedidos da requerente" e solicita, com fulcro no art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei 14.133/2021, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro pactuado inicialmente, além da troca de marca dos equipamentos.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

#### II - Fundamentação

O princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato possui caráter constitucional, estando previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao sequinte:

#### Inovação e Modernização na Gestão Pública



Assinado eletronicamente por DAGMAR JOSE BELOTTO. B. C. Ciga.sc.gov.br/#/documento/3d62a640-e5cb-4a96-959f-d1cfa1f2fabb Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/3d62a640-e5cb-4a96-959f-d1cfa1f2fabb



[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, há necessidade de manutenção das condições originais da proposta da licitante vencedora, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado. A equação econômica do contrato é definida no momento da apresentação da proposta e leva em consideração os custos e encargos do contratado e o valor pago pela Administração Pública àquela época, devendo ser preservada durante toda a execução dos contratos administrativos.

O princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro possui duplo destinatário, podendo ser invocado tanto pelo contratado quanto pela Administração Pública (contratante). Na hipótese de aumento dos custos contratuais, por situações alheias à vontade do contratado, o Poder Público deverá majorar o valor a ser pago, desde que claro, devidamente comprovado e justificado. Por outro lado, se os custos contratuais diminuírem, a Administração Pública deve minorar os valores a serem pagos.

Nesse sentido, pontua o doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres:

A própria Constituição, no inciso XXI de seu artigo 37, garante a manutenção das condições efetivas da proposta, ou seja, o equilibrio econômico do contrato. Contudo, é importante lembrar que essa manutenção de equilibrio econômico do contrato deve proteger e resquardar apenas o particular; tal intangibilidade favorece também a Administração. Cosa a álea econômica extraordinária ou extrao

Inovação e Modernização na Gestão Pública





O Central Executiva do CINCATARINA Rua Nereu Ramos, 650, 1º Andar, Sala 102, Centro Fraiburgo/Estado de Santa Catarina – CEP 89.580-000 Telefone: (48) 3380 1621



A adaptação do contrato administrativo às situações imprevisíveis e extraordinárias é medida extremamente necessária à proteção do próprio interesse público. Não se pode admitir que o particular, já fragilizado por situações imprevisíveis, seja obrigado/forçado a suportar condições totalmente diferentes e prejudiciais das inicialmente contratadas, causando-o ônus excessivo que, certamente, trarão prejuízos à boa e perfeita execução do contrato administrativo.

A possibilidade da alteração contratual para restabelecimento do equilíbrio econômicofinanceiro inicial encontra previsão no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei 14.133/2021:

financeiro inicial, faz-se necessária a presença de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado e/ou casos de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

Apossibilidade da alteração contratual para restabelecimento do equilíbrio econômicoeiro inicial encontra previsão no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei 14.133/2021:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo entre as partes:

[...]

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Veja-se que, portanto, para que seja possível o reestabelecimento do equilíbrio econômico-eiro inicial, faz-se necessária a presença de fatos imprevisíveis ou previsíveis de quências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado e/ou casos ça maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

Diante da presença de verdadeiro conceitos jurídicos indeterminados, é necessário que, a caso concreto, haja interpretação complexa e pormenorizada, avaliando-se a partir dagrada caso concreto, haja interpretação complexa e pormenorizada, avaliando-se a partir dagrada concreto, inaportante se faz a realização de comparação entre dois momentos temporais grada concreto, inaportante se faz a realização de comparação entre dois momentos temporais grada a o doutrinador Marçal Justen Filho:

Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas) por postava do concretado a propostas e a posterior. Caberá verificar se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado pos de postar de cancerso de configurada entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado pos de cancerso de configurada entre encargos e remuneração do contratado pos de cancerso de configurada e cada caso concreto, haja interpretação complexa e pormenorizada, avaliando-se a partir das justificativas e documentações comprobatórias se aquele alegado evento, de fato, configura álea extraordinária e extracontratual com repercussão econômica.

examinando-se a situação à época da apresentação das propostas e a posterior. Nesse sentido, explica o doutrinador Marçal Justen Filho:





proporcionalmente à modificação dos encargos ou adotar outra providência adequada a restabelecer a situação original.<sup>2</sup>

É importante esclarecer que o evento deve ser sempre superveniente à formulação da proposta. Se o evento já existia no momento da apresentação da proposta, presume-se que o contratado a formulou já estando ciente do evento e, portanto, tinha plena condições de cumprila, mesmo com as condições eventualmente adversas verificadas.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou que a constatação de

Inclusive, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou que a constatação de inexequibilidade de preço unitário durante a execução do contrato não é motivo, por si só, para ensejar o reequilibrio econômico-financeiro, visto que a oferta de preço inexequível na licitação deve onerar, exclusivamente, o contratado.³

Ainda, o evento deve ser excepcional e imprevisível. Caso sejam eventos comuns, usuais, inerentes à própria execução do contrato administrativo, não há força maior/caso fortuito verificável. Se o evento é costumeiro e previsível, presume-se que o contratado já tinha conhecimento/ciência dos fatos no momento da formulação da proposta, inviabilizando-se o reequilibrio econômico-financeiro.

É por esse motivo que o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou no sentido de que a mera variação da taxa cambial (para mais ou para menos), por si só, não pode ser considerada suficiente para fundamentar a necessidade de reequilibrio econômico-financeiro.

A justificativa é que a variação do câmbio é fato ordinariamente previsível e que, para que a variação seja apta a ocasionar o reequilibrio econômico-financeiro, deve culminar consequências incalculáveis, algo fora da normalidade, acarretando onerosidade excessiva no contrato ao ponto de ocasionar o rompimento da equação econômico-financeira.

Por outro lado, para que seja possível a recomposição da equação econômica em eventos, previsíveis, devem eles possuírem consequências que não poderiam ser evitadas (evento previsível, porém, de consequências incalculáveis). Da mesma forma, essa previsibilidade deve-se configuraria pos a formulação da proposta. Se o evento é previsível antes de formulada a proposta, não seguencias que não podem ser evitadas. Isso se passa quando há entre de consequências que não podem ser evitadas. Isso se passa quando há entre de consequências que não podem ser evitadas. Isso se passa quando há entre de contex do brido. Acordão 2001/2020 Plenário. Tomada de Contas Expecial. Relator Ministro Benjamin Zymier.

\*Tribunal de



Sede do CINCATARINA Rua General Liberato Bittencourt, 1885, 13° Andar, Sala 1305, Bairro Canto Florianópolis/Estado de Santa Catarina – CEP 88.070-800 Telefone: (48) 3380 1620

Central Executiva do CINCATARINA Rua Nereu Ramos, 650, 1º Andar, Sala 102, Centro Fraiburgo/Estado de Santa Catarina – CEP 89.580-000 Telefone: (48) 3380 1621



possibilidade de prever o evento, mas inexiste providência alguma hábil a impedir a concretização do fato e de suas consequências, como no caso de eventos catastróficos, cuja concretização é prevista pela ciência com alguma antecedência. As pessoas podem adotar providências para minorar os danos, mas não há meio de impedir a ocorrência.

Apenas se configura esse caso se a previsibilidade se configurar após formulada a proposta. Se o evento for previsível antes de formulada a proposta, não se configura a força maior.5

Portanto, no que concerne à revisão, é imprescindível que os eventos sejam supervenientes à formulação da proposta, sob pena inviabilização do reequilibrio econômico-financeiro, sejam os eventos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis.

Evidentemente, a possibilidade de concessão da revisão está sempre condicionada à comprovação por parte da empresa, através de justificativas e documentações comprobatórias que demonstrem, objetivamente, a ocorrência dos eventos acima citados, que possuam repercussão econômica e que afetem, efetivamente, o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado.

No caso em comento, através da análise da equipe técnica do CINCATARINA, verificou-se que a empresa não o fez, tendo em vista a apresentação de notas fiscais divergentes.

per concerne à revisão, é imprescindível que os eventos sejam supervenientes posta, sob pena inviabilização do reequilibrio econômico-financeiro, sejam os ou previsíveis de consequências incalculáveis.

, a possibilidade de concessão da revisão está sempre condicionada à e da empresa, através de justificativas e documentações comprobatórias que amente, a ocorrência dos eventos acima citados, que possuam repercussão em, efetivamente, o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado. mento, através da análise da equipe técnica do CINCATARINA, verificou-se fez, tendo em vista a apresentação de notas fiscais divergentes. reequilíbrio econômico-financeiro não pode ser comprovado meramente com extraídos de pesquisas, de índices oficiais ou de mera variação cambial, mas de efetiva existência de pagamentos por parte da empresa, especialmente de de efetiva existência de pagamentos por parte da empresa, especialmente de de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93 contratoria de pagamentos por parte da empresa a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93 contratoria de contratoria de valores extraídos de sistema partes.

[...] Por essa razão, "pleitos do gênero não podem se basear exclusivamente por referenciais de custos, sendo indispensável que se apresentem outors que elementos adicionais do impacto cambial, tais como a comprovação dos custos per eferenciais de custos, sendo indispensável que se apresentem outorator de elementos adicionais do impacto cambial, tais como a comprovação dos custos per eferenciais de custos, sendo indispensável que se apresentem outorator de elementos adicionais do impacto cambial, cateadiante do cateadiante notas de elementos adicionais do impacto cambial, cateadiante do cateadiante no cateadiante no cateadiante do cateadiante do cateadiante no cate Frisa-se que o reequilíbrio econômico-financeiro não pode ser comprovado meramente com valores de referência extraídos de pesquisas, de índices oficiais ou de mera variação cambial, mas sim da comprovação de efetiva existência de pagamentos por parte da empresa, especialmente demonstrados através de notas fiscais, sendo este entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, in verbis.

referenciais de custos, sendo indispensável que se apresentem outros referenciais de custos, sendo impacto cambial, tais como a comprovação dos custos efetivamente incorridos no contrato, demonstrados mediante notas fiscais."

Nesses termos, acompanhando o entendimento do relator, o Plenário rejeitou os embargos, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido. entários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 1ª ed. Editora Thomson Reuters, 1378-1379

Acórdão 1085/2015 Plenário. TC 019.710/2004-2. Relator Ministro Benjamin Zymler.

Inovação e Modernização na Gestão Pública



Sede do CINCATARINA Rua General Liberato Bittencourt, 1885, 13° Andar, Sala 1305, Bairro Canto Florianópolis/Estado de Santa Catarina – CEP 88.070-800 Telefone: (48) 3380 1620

Central Executiva do CINCATARINA Rua Nereu Ramos, 650, 1º Andar, Sala 102, Centro Fraiburgo/Estado de Santa Catarina – CEP 89.580-000 Telefone: (48) 3380 1621

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 1ª ed. Editora Thomson Reuters, Revista dos Tribunais. 2021. p. 1378-1379

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1085/2015 Plenário**. TC 019.710/2004-2. Relator Ministro Benjamin Zymler.



Então, ausente a apresentação de documentação comprobatória suficiente que demonstre a efetiva existência de pagamentos por parte da empresa, especialmente demonstrados através de notas fiscais, o indeferimento do pedido é a medida recomendada pela equipe técnica do CINCATARINA.

Também, efetuou-se pedido de troca de marca que foi devidamente encaminhado para análise da equipe técnica do CINCATARINA, que, por sua vez, a aprovou. A marca ofertada inicialmente era "AGRATTO.", sendo que a marca requerida atualmente é "ELGIN", que atende, assim como a marca anterior, todas as especificações contidas no Edital, sendo de igual ou superior qualidade, não gerando, portanto, nenhum tipo de prejuízo aos Órgãos/Entidades Participantes. –

Passo à conclusão.

Cabe salientar que o presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento.

Ante ao exposto, nos termos da Lei, do Edital, da Ata de Registro de Preços e da Resolução nº 186/2022, não vejo óbice quanto a legalidade do processo, observado os requisitos e elementos mínimos na instrução dos procedimentos.

Diante disso, passo a **OPINAR**:

- ém, efetuou-se pedido de troca de marca que foi devidamente encaminhado para quipe técnica do CINCATARINA, que, por sua vez, a aprovou. A marca ofertada era "AGRATTO.", sendo que a marca requerida atualmente é "ELGIN", que atende, a marca anterior, todas as especificações contidas no Edital, sendo de igual ou superior so gerando, portanto, nenhum tipo de prejuízo aos Órgãos/Entidades Participantes. à conclusão.

  III Conclusão
  salientar que o presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo o à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento.
  ao exposto, nos termos da Lei, do Edital, da Ata de Registro de Preços e da Resolução en año vejo óbice quanto a legalidade do processo, observado os requisitos e elementos instrução dos procedimentos.
  e disso, passo a OPINAR:

  Pelo Indeferimento do pedido de Revisão do Preço Registrado do(s) item(ns) nº 1 e 4, não concedido em virtude da não comprovação de efetiva existência de pagamentos por parte da empresa, especialmente demonstrados através de notas fiscais, os quais comprovariam o desequilíbrio contratual efetivo (e não hipotético) e justificariam o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente, pactuado;

  Em atenção ao pedido subsidiário, pela autorização da troca de marca do item para portuado;

  Em atenção ao pedido subsidiário, pela autorização da troca de marca do item para portuado;

  Em atenção ao pedido subsidiário, pela autorização da troca de marca do item para portuado;

  Em atenção ao pedido subsidiário, pela autorização da troca de marca do item para portuado;

  Em atenção ao pedido subsidiário, pela autorização da troca de marca do item para portuado;

  Em atenção ao pedido subsidiário, pela autorização da troca de marca do item para portuado;

  Em atenção ao pedido subsidiário, pela autorização da troca de marca do item para portuado;

  Em atenção ao pedido subsidiário, pela autorização da troca de marca do item para portuado;

  Consequente atendimento das Autorizações de Fornecimento recebidas a 1. Pelo Indeferimento do pedido de Revisão do Preço Registrado do(s) item(ns)
- 2. Em atenção ao pedido subsidiário, pela autorização da troca de marca do item para

É o Parecer.

Remeta-se à autoridade competente para Decisão Administrativa.







Florianópolis (SC), 21 de fevereiro de 2024.

**Dagmar José Belotto** 

Analista Técnico IV - Advogado OAB/SC 36.491

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020







Assinado eletronicamente por:

\* DAGMAR JOSE BELOTTO (\*\*\*.718.029-\*\*) em 21/02/2024 17:33:55 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/3d62a640-e5cb-4a96-959f-d1cfa1f2fabb







Processo Administrativo Eletrônico:	307/2024-e
Interessado:	GO VENDAS ELETRÔNICAS
Assunto:	Solicitação de Revisão do Preço Registrado – Item(ns) nº 1 e 4
Referência:	PAL 0036/2023, PE 0039/2023, Registro de Preços

#### **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para análise da solicitação de revisão do preço registrado do(s) item(ns) nº 1 e 4, formulado pela empresa GO VENDAS **ELETRÔNICAS**, referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 0036/2022, Pregão Eletrônico nº 0039/2022, Registro de Preço.

Considerando a justificativa apresentada pela empresa, as disposições previstas no Edital de Pregão Eletrônico nº 0036/2022, na Ata de Registro de Preço, na Lei Federal nº 14.133/2021, na Resolução nº 186/2022 do CINCATARINA e no Parecer Jurídico oriundo do Assessoramento Jurídico do CINCATARINA, o qual adoto como razões e fundamentos, **DECIDO:** 

- rata-se de Processo Administrativo instaurado para análise da solicitação de revisão egistrado do(s) item(ns) nº 1 e 4, formulado pela empresa GO VENDAS (AS, referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 0036/2022, Pregão Eletrônico 2, Registro de Preço.

  considerando a justificativa apresentada pela empresa, as disposições previstas no egão Eletrônico nº 0036/2022, na Ata de Registro de Preço, na Lei Federal nº ega Eletrônico nº 186/2022 do CINCATARINA e no Parecer Jurídico oriundo do nto Jurídico do CINCATARINA, o qual adoto como razões e fundamentos, DECIDO:

  Pelo Indeferimento do pedido de Revisão do Preço Registrado do(s) item(ns) nº 1 e 4, não concedido em virtude da não comprovação de efetiva existência de pagamentos por parte da empresa, especialmente demonstrados através de notas fiscais, os quais comprovariam o desequilíbrio contratual efetivo (e não hipotético) e justificariam o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado;

  Em atenção ao pedido subsidiário, pela autorização da troca de marca do item para "ELGIN", nos termos da análise efetuada pela equipe técnica do CINCATARINA, para "ELGIN", nos termos da análise efetuada pela equipe técnica do CINCATARINA, para presente data.

  aranta-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de pedido de fio, nos termos do art. 165, inciso II, da Lei 14.133/2021.

  \*\*Octobro Exercibio do CINCATARINA\*\*

  Decederal Executiva do CINCATARINA\*

  Decederal Executiva do CINCATARINA\*

  Decederal Executiva do CINCATARINA\*

  Decederal CINCATARINA\*

  Decederal Executiva do CINCATARINA\*

  Decederal CINCATARINA\*

  Decederal Executiva do CINCATARINA\*

  Decederal Executiva do CINCATARINA\*

  Decederal Executiva do CINCATARINA\*

  Decederal 1. Pelo Indeferimento do pedido de Revisão do Preço Registrado do(s) item(ns)
- 2. Em atenção ao pedido subsidiário, pela autorização da troca de marca do item para

Garanta-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de pedido de reconsideração, nos termos do art. 165, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.







Florianópolis (SC), 21 de fevereiro de 2024.

**André Luiz de Oliveira** 

**Diretor Executivo** 

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020







Assinado eletronicamente por:

\* ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (\*\*\*.546.959-\*\*) em 22/02/2024 09:22:17 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/9e52e9f6-82b5-4224-9f71-33b811b75719



#### Processo Administrativo n. 0307/2024 PAL 0036/2023-e

**De :** Camila Reinaldo Giacometti <camila@cincatarina.sc.gov.br> qui., 22 de fev. de 2024 10:05

Assunto: Processo Administrativo n. 0307/2024 PAL 0036/2023-e

3 anexos

Para: licitacao@govendasonline.com.br,

compras@govendasonline.com.br, Contato

- <contato@sandieoliveira.adv.br>, tiago sandi
- <tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br>, Jurídico
- <juridico@sandieoliveira.adv.br>, Acompanhamento
- <acompanhamento@notifica-sandieoliveira.adv.br>

Prezados,

Processo Administrativo n. 0307/2024 PAL 0036/2023-e - Decisão Administrativa - GO VENDAS ELETRÔNICAS

#### **FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.**

Atenciosamente,







camila\_reinaldo\_giacometti.png 38 KB

document (1).pdf 898 KB

document.pdf 906 KB